

Exmo. Sr. Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho

M.D. Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e de Registro

DOCUMENTO Nº. 8520243-94.2018.8.06.0000

Trata-se de recurso apresentado à Comissão Organizadora do Concurso pelo candidato JOSE EUCLIDES SAMPAIO LEITE JUNIOR quanto ao não deferimento do pedido de revisão em relação à avaliação da prova escrita e prática - questão Dissertativa.

Inicialmente, considerando que o prazo para interposição dos recursos ocorreu entre os dias 26 (sexta-feira) e 29 (segunda-feira) de outubro do corrente ano, conforme item 15.2, alínea "a", do Edital n.º 001/2018, e que o recurso foi protocolado em 29/10/2018, às 17:31hs, reconheço a tempestividade do recurso e passo a análise do mesmo.

Alega o recorrente que a questão foi respondida de forma correta em quase sua integralidade, motivo pelo qual almeja a majoração da nota para 1,5 ponto.


A questão é composta de 04 itens, contendo indagações acerca do(a): 1) Regime jurídico dos serviços notariais e de registro; 2) Responsabilidade civil dos titulares desses serviços; 3) Sistema remuneratório do titular e aquela devida ao responsável interino pela serventia extrajudicial (natureza e discussão acerca do teto constitucional); 4) Aposentadoria compulsória por idade.

Analisando a resposta do candidato e o gabarito da questão, verifico que os itens 1 e 3 foram respondidos apenas parcialmente.

Em relação ao item 1, faltou responder que não se trata de relação não contratual; que é exercitável apenas por pessoa natural (nunca por pessoa jurídica); que é estatal, mas com natureza privada; que o ingresso se dá por concurso público de provas e títulos (e não por adjudicação em processo licitatório); que os titulares são fiscalizados pelo Poder Judiciário (e não pelo Poder Executivo); que não são servidores público nem ocupam cargo público.

Quanto ao item 3, faltou responder que o interino não atua como delegado do serviço, agindo como verdadeiro preposto do Poder Público; que, por tal razão, se submete ao teto constitucional remuneratório.

Ademais, constatou-se o uso incorreto da língua portuguesa, como, por exemplo, linhas 19 (crase), 22 (crase), 24 (crase), em dissonância com o item 8.7.2 do Edital n.º 001/2018.



Assim sendo, não se configura vício de motivação ou fundamentação dos examinadores ou outra razão suficiente para justificar, no caso, uma excepcional intervenção desta Comissão Organizadora do Concurso no mérito dos critérios de correção empregados pela banca examinadora.

Isto posto, o parecer/voto é pelo conhecimento e não provimento do recurso do candidato JOSE EUCLIDES SAMPAIO LEITE JUNIOR, com a manutenção da nota atribuída pela banca examinadora do IESES.

Fortaleza-CE, 19 de novembro de 2018.



Samuel Vilar de Alencar Araripe

Membro